



PROCESSO Nº : 24.941-6/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
RESPONSÁVEL : EDVALDO ALVES DOS SANTOS – EX-PREFEITO, E OUTROS.
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 4.885/2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE. PESSOAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. REVELIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA, EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E REMESSA DE CÓPIA À SECEX ESPECIALIZADA PARA ANÁLISE DE OUTRAS IRREGULARIDADES REPORTADAS NESTES AUTOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo, em razão de supostas irregularidades no recebimento de horas extras por parte de diversos servidores do Município de Lambari D'Oeste, relacionados no recebimento da referida gratificação de forma habitual e sem qualquer comprovação ou justificativa para o seu pagamento.

2. Ao acolher a proposta de Representação de Natureza Interna, o Conselheiro Relator determinou¹ a citação do responsável Sr. Edvaldo Alves dos Santos, Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste, para que encaminhe a este Tribunal os documentos solicitados.

¹ Decisão – documento digital nº 286628/2017.





3. Após a citação do Sr. Edvaldo Alves dos Santos², a Sra. Eliene Ferreira da Silva, Auditora Pública Interna do Município de Lambari D'Oeste, em resposta ao Ofício n. 210/2017, encaminhou³ a esta Corte de Contas o Relatório de Auditoria na folha de pagamento analítica 2012/2017 e documentações pertinentes.

4. Em análise da documentação encaminhada, a Secex, por meio de Relatório Técnico⁴ sugeriu a citação do Sr. Edvaldo Alves dos Santos, Prefeito Municipal (exercício 2017) e da Sra. Maria Manea da Cruz, ex-Prefeita (gestão 2012/2016).

5. Devidamente citados⁵, os responsáveis apresentaram suas manifestações sob os protocolos nºs. 102907/2018 (Sr. Edvaldo Alves dos Santos) e 130281/2018 (Sra. Maria Manea da Cruz).

6. Ao verificar as justificativas apresentadas, a Secex de Atos de Pessoal⁶, constatou que até então, não tinha sido apontado o valor pago irregularmente a título de horas extras, nem tampouco foi apresentada a classificação da irregularidade, motivo pelo qual sugeriu novas citações apontando as seguintes irregularidades:

KB21 Pessoal_Grave. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos (art. 39, § 3º da CF/1988, art. 7º, XVI, da CF/1988 e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

Responsáveis – Período de 2012 a 2016:

- MARIA MANEA DA CRUZ - PREFEITA MUNICIPAL DE LAMبارI D'OESTE;
- AMÓS MEDEIROS DOS SANTOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;
- RUBENS VENTURA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;
- MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS - SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- ALCIENE TEIXEIRA MONTOANELLI - SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- WANDER MOURA BATISTA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
- JONAS MANEA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DE INFRAESTRUTURA;
- MAURO DE SOUZA ALEIXO - SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SAÚDE;
- LINDOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- e,
- SUELI DE FIGUEIREDO VIANA LARA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2 Ofício n. 210/2017 – documento digital nº 286817/2017

3 Documentos digitais nºs. 301608/2017 a 303490/2017.

4 Documento digital nº 90905/2018.

5 Ofício n. 581/2018 – documento digital nº 95873/2018 (Sr. Edvaldo Alves dos Santos) e Ofício nº 582/2018 – documento digital nº 95957/2018 (Maria Manea da Cruz).

6 Documento digital nº 44476/2019





1.1 Pagamento irregular de horas extras no período de 2012 a 2016, no valor total de R\$ 1.069.703,95, contrariando o disposto no art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006 e a Instrução Normativa SRH nº 01/2011.

Responsáveis – Período de 01/01/2017 a 31/08/2017:

- EDVALDO ALVES DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE;
- JOSE SANTANA LEITE - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;
- EDINEIA BENTO GONÇALVES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
- GUMERCINDO DA SILVA NEVES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA; e,
- LURDES DE AZEVEDO CARVALHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

1.2 Pagamento irregular de horas extras no período de 2017, no valor total de R\$ 51.577,31, contrariando o disposto no art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006 e a Instrução Normativa SRH nº 01/2011.

7. Ato contínuo, todos os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram suas respectivas defesas, conforme quadro abaixo:

Responsável	Notificação	Defesa
Edvaldo Alves dos Santos - Prefeito	Of. 364/2019 - Doc. digital nº 54935/2019	Malote digital nº 73349/2019 a 73524/2019 e Docs. digitais nº 152467/2020 a 152469/2020
Ednéia Bento Gonçalves - Secretária de Educação	Of. 365/2019 - Doc. digital nº 55352/2019 e Of. 67/2020 - Doc. digital nº 33502/2020	Docs. digitais nº 152467/2020 a 152469/2020
José Santana Leite - Secretário Municipal de Administração	Of. 366/2019 - Doc. digital nº 55354/2019 e Of. 68/2020 - Doc. digital nº 33501/2020	Docs. digitais nº 152467/2020 a 152469/2020
Alciene Teixeira Montoanelli - Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social	Of. 368/2019 - Doc. digital nº 56262/2019 e Of. 563/2019 - Doc. digital nº 78915/2019	Doc. externo nº 102986/2019
Amos Medeiros dos Santos - Ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento	Of. 369/2019 - Doc. digital nº 56263/2019 e Of. 564/2019 - Doc. digital nº 78913/2019	Doc. externo nº 90702/2019
Maria Manea da Cruz - Ex-Prefeita	Of. 374/2019 - Doc. digital nº 56266/2019	Doc. externo nº 90703/2019
Rubens Ventura - Ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento	Of. 375/2019 - Doc. digital nº 56267/2019	Doc. externo nº 90509/2019
Wander Moura Batista Silva - Ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura	Of. 376/2019 - Doc. digital nº 56268/2019, Of. 79672/2019, Of. 993/2019 - Doc. digital nº 151550/2019 e Edital de Citação - Doc. digital nº 177223/2019	Revel - Julgamento Singular nº 782/LCP/2020
Jonas Manea - Ex-Secretário Municipal de Finanças	Of. 377/2019 - Doc. digital nº 56271/2019	Doc. externo nº 90710/2019
Maria Aparecida Pereira de Jesus - Secretária Municipal de Promoção e	Of. 378/2019 - Doc. digital nº 56272/2019	Malotes digitais nºs 108847/2019 e

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Assistência Social		108852/2019
Lindomar Pereira de Oliveira – Ex-Secretário Municipal de Saúde	Of. 367/2019 – Doc. digital nº 56276/2019, Of. 570/2019 – Doc. digital nº 79663/2019, Of. 990/2019 – Doc. digital nº 151563/2019 e Edital de Citação – Doc. digital nº 177223/2019	Revel – Julgamento Singular nº 782/LCP/2020
Mauro de Souza Aleixo – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Saúde	Of. 370/2019 – Doc. digital nº 56277/2019	Doc. externo nº 90511/2019
Gumercindo da Silva Neves – Secretário Municipal de Infraestrutura	Of. 372/2019 – Doc. digital nº 56278/2019	Malote digital nº 73349/2019, 73524/2019 e Docs. digitais nº 152467/2020 a 152469/2020
Sueli de Figueiredo Viana Lara – Ex-Secretária Municipal de Saúde.	Of. 371/2019 – Doc. digital nº 56683/2019, Of. 568/2019 – Doc. digital nº 79667/2019, Of. 991/2019 – Doc. digital nº 151562/2019 e Edital de Citação – Doc. digital nº 177223/2019	Revel – Julgamento Singular nº 782/LCP/2020
Lurdes de Azevedo Carvalho – Ex-Secretária Municipal de Saúde	Of. 992/2019 – Doc. digital nº 151559/2019 e Of. 1206/2019 – Doc. digital nº 177220/2019	Doc. digitais nºs 213732/2019, 213735/2019 e Docs. digitais nº 152467/2020 a 152469/2020

8. Em seguida, o Conselheiro Relator, por meio de Julgamento Singular nº 782/LCP/2020⁷, declarou a revelia da Sra. Sueli de Figueiredo Viana Lara, ex-Secretária Municipal de Saúde, e dos Srs. Lindomar Pereira de Oliveira, ex-Secretário Municipal de saúde, e Wander Moura Batista Silva, ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura.

9. Em análise defensiva, a Secex, por meio de Relatório Técnico de Defesa⁸, manteve as irregularidades sugerindo a aplicação de multa, restituições ao erário e expedição de determinações, afastando a irregularidade apenas em relação à Sra. Alciene Teixeira Montoanelli.

10. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Juízo de Admissibilidade

⁷ Documento digital nº 236984/2020.

⁸ Documento digital nº 201754/2021.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





11. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

12. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública, conforme disposto no art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

13. Nos termos do art. 219, do Regimento Interno do TCE/MT, as denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I) linguagem clara e compreensível; (II) matéria de competência do Tribunal; (III) identificação dos fatos irregulares; (IV) descrição dos fatos irregulares; (V) quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; (VI) quando possível, ano ou data em que os fatos ocorreram; (VII) indícios de que os fatos irregulares constituam irregularidades.

14. No caso em questão, a presente RNI foi formulada por parte legítima, nos termos do art. 224, II, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MT. Ademais, a representação também preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 219 do RITCE/MT, porquanto trata de matéria de competência deste Tribunal, cuja narrativa identifica e descreve a ocorrência de potenciais irregularidades no pagamento de gratificações e horas extras aos servidores públicos municipais, sob responsabilidade da Prefeitura de Lambari D’Oeste. nos exercícios de 2012 a 2017.

15. **Desta feita, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos 219, 224, II, “a” e**





225 do Regimento Interno.

2.2. Da revelia

16. Conforme já citado no relatório deste Parecer, a Sra. Sueli de Figueiredo Viana Lara, ex-Secretária Municipal de Saúde, o Sr. Lindomar Pereira de Oliveira, ex-Secretário Municipal de saúde, e o Sr. Wander Moura Batista Silva, ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura, foram declarados revéis de acordo com o Julgamento Singular nº 782/LCP/2020⁹.

17. Isso porque, mesmo devidamente citados, conforme quadro demonstrativo abaixo, mantiveram-se inertes.

Responsável	Citação
Wander Moura Batista Silva – Ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura	Of. 376/2019 – Doc. digital nº 56268/2019, Of. 79672/2019, Of. 993/2019 – Doc. digital nº 151550/2019 e Edital de Citação – Doc. digital nº 177223/2019
Lindomar Pereira de Oliveira – Ex-Secretário Municipal de Saúde	Of. 367/2019 – Doc. digital nº 56276/2019, Of. 570/2019 – Doc. digital nº 79663/2019, Of. 990/2019 – Doc. digital nº 151563/2019 e Edital de Citação – Doc. digital nº 177223/2019
Sueli de Figueiredo Viana Lara – Ex-Secretária Municipal de Saúde.	Of. 371/2019 – Doc. digital nº 56683/2019, Of. 568/2019 – Doc. digital nº 79667/2019, Of. 991/2019 – Doc. digital nº 151562/2019 e Edital de Citação – Doc. digital nº 177223/2019

18. Este *Parquet* corrobora com a declaração da revelia emanada pelo Relator, lembrando que a sua decretação não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, nos termos da jurisprudência desta Corte:

Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. **A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual**, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (TOMADA DE CONTAS. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 73/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo 162477/2012). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 44, jan/fev/mar/2018). Grifei.

19. Assim, **passamos à verificação da argumentação da Secretaria de**

9 Documento digital nº 236984/2020.





Controle Externo e os elementos de prova trazidos aos autos para análise das irregularidades tratadas nestes autos e seus responsáveis.

2.3. Do Mérito

20. Consoante relatado, a presente representação de natureza interna decorre de denúncia autuada na Ouvidoria-geral deste Tribunal de Contas sob o Chamado nº 1628/2017, sobre possíveis irregularidades e excessos em pagamentos de gratificações de horas extras para servidores públicos municipais da prefeitura de Lambari D'Oeste.

21. Após o recebimento da denúncia, a equipe técnica deste Tribunal solicitou o pedido de diligência a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste a fim de encaminhar documentações/informações relacionadas ao pagamento de horas extras, sendo devidamente acatado pelo Conselheiro Relator.

22. Após análise dos documentos encaminhados pela municipalidade, a Secex verificou a existência de irregularidades relacionadas ao excesso e habitualidade de pagamento de horas extras aos servidores do poder executivo e sugeriu a citação dos ex-gestores Sr. Edvaldo Alves dos Santos (ex-prefeito) e Sra. Maria Manea da Cruz (ex-prefeita).

23. Por meio de manifestação preliminar, o Sr. Edvaldo Alves dos Santos (ex-prefeito) mencionou que após tomar posse no cargo de Prefeito, em 2017, foi realizado um levantamento e relatório pela Controladoria Pública Interna em que verificou que na gestão passada haviam muitos servidores recebendo valores a título de horas extras "sem mesmo o mínimo de comprovação de horas normais trabalhadas", e que, por meio do Decreto n. 033/2017, estabeleceu normas para o controle da jornada de trabalho e da frequência dos servidores municipais.

24. Já a Sra. Maria Manea da Cruz (ex-prefeita), em manifestação preliminar, em síntese, defendeu a legalidade dos pagamentos a título de horas extras realizados em sua gestão, exercícios de 2012 à 2016.





25. Em análise das justificativas apresentadas, a Secex verificou que, em que pese ter sido constatado o achado em seu relatório técnico preliminar, não foram devidamente identificados os valores e responsáveis pela eventual irregularidade, motivo pelo qual apresentou novo Relatório Técnico em que identificou a irregularidade KB21, dividindo-a em 02 achados, sendo o primeiro relacionado a gestão da Sra. Maria Manea da Cruz (ex-prefeita – exercícios de 2012 a 2016) e o segundo relacionado a gestão do Sr. Edvaldo Alves dos Santos (ex-prefeito – exercício de 2017), conforme abaixo:

KB21 Pessoal Grave. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos (art. 39, § 3º da CF/1988, art. 7º, XVI, da CF/1988 e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

Responsáveis – Período de 2012 a 2016:

- MARIA MANEA DA CRUZ - PREFEITA MUNICIPAL DE LAMبارI D'OESTE;
- AMÓS MEDEIROS DOS SANTOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;
- RUBENS VENTURA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;
- MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS - SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- ALCIENE TEIXEIRA MONTOANELLI - SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- WANDER MOURA BATISTA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
- JONAS MANEA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DE INFRA ESTRUTURA;
- MAURO DE SOUZA ALEIXO - SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SAÚDE;
- LINDOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE; e,
- SUELI DE FIGUEIREDO VIANA LARA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1.1 Pagamento irregular de horas extras no período de 2012 a 2016, no valor total de R\$ 1.069.703,95, contrariando o disposto no art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006 e a Instrução Normativa SRH nº 01/2011.

Responsáveis – Período de 01/01/2017 a 31/08/2017:

- EDVALDO ALVES DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL DE LAMبارI D'OESTE;
- JOSE SANTANA LEITE - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;
- EDINEIA BENTO GONÇALVES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
- GUMERCINDO DA SILVA NEVES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA; e,
- LURDES DE AZEVEDO CARVALHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

1.2 Pagamento irregular de horas extras no período de 2017, no valor total de R\$ 51.577,31, contrariando o disposto no art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006 e a Instrução Normativa SRH nº 01/2011.

26. Assim, considerando que ambos os achados (1.1 e 1.2) tratam da mesma irregularidade, sendo separadas apenas pelo seu período de ocorrência, este *Parquet* de Contas fará a análise de ambas as irregularidades em conjunto.

27. Após devidamente citados, os responsáveis, salvos os declarados revéis, conforme já tratado anteriormente, apresentaram suas justificativas, sendo que em alguns casos apresentaram suas defesas em mais de uma oportunidade e, em





outros casos, defesas em conjunto, motivo pelo qual e, para uma melhor compreensão, serão citadas/analizadas neste parecer identificando-as pelos seus protocolos.

a) Síntese da defesa apresentada nos malotes digitais nºs. 73349/2019 a 73524/2019 - Edvaldo Alves dos Santos – ex- Prefeito e Gumerindo da Silva Neves - Secretário Municipal de Infraestrutura

28. De início, informaram que o atual gestor foi diligente, pois adotou todos os meios legais para “estancar o pagamento desordenado de horas extras, no âmbito da Prefeitura De Lambari D’Oeste/MT”, mencionando que houve uma diminuição considerável dos valores pagos a título de horas extras.

29. Alegaram que os valores pagos a título de horas extras na gestão de 2017 estão respaldados pela legalidade, encaminhando para tanto, documentos comprobatórios junto a sua defesa.

30. Ao final, requer seja julgada totalmente improcedente a presente Representação de Natureza Interna em relação aos apontamentos de sua responsabilidade.

b) Síntese da defesa apresentada no documento externo nº 90703/2019 – Maria Manea da Cruz - ex-prefeita

31. A ex-gestora refuta a alegação de que no período de 2012 a 2016 não havia o controle de frequência dos servidores, defendendo a legalidade dos valores pagos a título de horas extras e que o controle da jornada era realizado por meio de “livro ponto” no ano de 2012 e no ano de 2013 foi adquirido 03 (três) “relógios pontos instalados nas Secretarias de Administração, Finanças, Saúde e Infraestrutura, colacionando imagens fotográficas como forma de comprovação.

32. Colacionou em sua defesa também, declarações de alguns servidores, atestando que o município mantinha o controle de frequência dos servidores e,





consequentemente, o controle de horas extras.

33. Defendeu ainda não há falar em má-fé ou prejuízo ao erário, vez que o serviço foi devidamente prestado a municipalidade por servidores efetivos e, em total respeito a legislação municipal.

34. Mencionou também que há um excesso de cargos de provimento efetivo sendo ocupados por terceirizados, sendo estes contratados por meio de Oscip, com o intuito de burlar a legislação e, que não há como realizar a comparação das horas extras pagas nos exercícios de 2012 a 2016 em relação ao exercício de 2017 porque antes não havia a contratação de Oscip, sendo os serviços realizados somente por servidores efetivos.

35. Informou que a controladora interna, Sra. Eliene Ferreira da Silva, que emitiu o relatório de auditoria n. 003/2017, que subsidiou a unidade técnica quanto a constatação da irregularidade aqui tratada, teria “interesses políticos” em prejudicar e macular a sua biografia, requerendo, ao final, que esta RNI seja julgada totalmente improcedente.

c) Síntese da defesa apresentada no documento externo nº 90702/2019 – Amós Medeiros dos Santos - Ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento; documento externo nº 90710/2019 – Jonas Manea - Ex-Secretário Municipal de Finanças, documento externo nº 90511/2019 – Mauro de Souza Aleixo - Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Saúde; documento externo nº 90509/2019 - Rubens Ventura - Ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento e documento externo nº 102986/2019 – Alciene Teixeira Montoanelli - Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social

36. Em suas manifestações, os Srs. Amós Medeiros dos Santos, Jonas Manea, Mauro de Souza Aleixo, Rubens Ventura e Alciene Teixeira Montoanelli, em que pese apresentarem defesas individualizadas, apresentaram suas alegações nos mesmos termos da defesa citada anteriormente no item “b”, sendo-a praticamente idêntica, motivo pelo qual se fazem desnecessárias suas repetições aqui.





d) Síntese da defesa apresentada nos malotes digitais nºs. 108847/2019 a 108852/2019 – Maria Aparecida Pereira de Jesus - Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social

37. Em suas alegações, defendeu que a Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social foi diligente, pois adotou todos os meios legais para “estancar” o pagamento desordenado de horas extras, no âmbito da Prefeitura de Lambari D’Oeste.

38. Justificou que embora tenha ocorrido o pagamento de horas extras no período de sua responsabilidade, foi comprovada a prestação de serviços, afastando a irregularidade, requerendo ao final, que seja julgado improcedente a RNI relacionada a sua responsabilidade, ou, em respeito ao princípio da eventualidade, considerando a necessária aplicação de penalização, seja a aplicação no mínimo legal.

e) Síntese apresentada na defesa nº 213732/2019 e 213735/2019 – Lurdes de Azevedo Carvalho - Ex-Secretária Municipal de Saúde

39. Embora a Sra. Lurdes de Azevedo Carvalho tenha apresentado sua manifestação individualizada, defendeu as mesmas argumentação da defesa citada no item “d”, motivo pelo qual se faz desnecessário sua repetição.

f) Síntese apresentada na defesa nº 152467/2020 a 152469/2020 – Edvaldo Alves dos Santos – Prefeito / Ednéia Bento Gonçalves – Secretária de Educação / José Santana Leite – Secretário Municipal de Administração / Lurdes de Azevedo Carvalho – Ex-Secretária Municipal de Saúde / Gumerindo da Silva Neves - Secretário Municipal de Infraestrutura

40. Iniciam a defesa mencionando que os Senhores Edvaldo Alves dos Santos e José Santana Leite também foram demandados na esfera judicial, haja vista a propositura pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso de uma Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de dano ao erário, cujo objeto é composto pelos mesmos fatos que fundamentam a presente RNI, o qual foi distribuída





sob o n°. 1000126-30.2019.8.11.0052 2 para o juízo da Vara Única da Comarca de Rio Branco/MT, para alegar, com fundamento no princípio da vedação a dupla incriminação (*ne bis in idem*), a impossibilidade de continuidade da presente RNI enquanto pendente o processo judicial.

41. No mérito, alegaram que, tendo tomado posse para exercício do cargo no ano de 2017, o Sr. Edvaldo Alves dos Santos, ora Defendente, deu início a regularização de atos administrativos que não guardavam consonância com a norma, mencionando que foi editado o Decreto n°. 033/2017, datado de 04/05/2017, o qual “estabelece normas para o controle da jornada de trabalho e da frequência de servidores públicos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”, objetivando solucionar problemas que remontavam a história das administrações anteriores, bem como encaminhou comunicações internas aos Secretários Municipais comunicando e orientando quanto ao citado decreto.

42. Alegaram também que os pagamentos relativos ao cumprimento de jornada de trabalho extraordinária foram precedidos do devido controle.

43. Ao final, requerem seja julgada totalmente improcedente a presente RNI em relação aos defendentes.

g) Síntese do relatório técnico de defesa da unidade técnica

44. Em relação ao argumento de defesa apresentado pelos Srs. Edvaldo Alves dos Santos, Gumerindo da Silva Neves, Lurdes de Azevedo Carvalho e Maria Aparecida Pereira de Jesus, relativos ao exercício de 2017, mencionou que há previsão de regime de plantão apenas para os ocupantes dos cargos de vigilantes, e que a frequência dos servidores eram registradas com certa fragilidade, permanecendo o achado.

45. Quanto a existência de Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Dano ao Erário (processo n°. 1000126-30.2019.8.11.0052), cujo objeto é composto pelos mesmos fatos desta Representação de Natureza Interna,





refutou a tese de afastamento da competência da esfera administrativa sob o fundamento da independência entre as instâncias cível, administrativa e penal, mantendo a irregularidade.

46. No que toca a alegação feita pela Sra. Maria Manea da Cruz quando a existência do livro ponto em 2012 e do ponto eletrônico a partir de 2013, mencionou que a ex-gestora não apresentou os registros de frequência relativos ao período de 2012 a 2016, não sendo possível o saneamento da irregularidade.

47. Em relação a defesa apresentada pela Sra. Alciene Teixeira Montoanelli, verificou-se que a defendente esteve a frente da Secretaria de Assistência Social apenas durante 05 (cinco) meses, no período de 09/08/2016 a 31/12/2016, não havendo o pagamento de horas extras aos servidores da pasta no referido período, afastando, portanto, a irregularidade apenas em relação à Sra. Alciene Teixeira Montoanelli.

48. Ao final, concluiu pela manutenção dos achados, com aplicação de multa aos responsáveis, restituição ao erário, determinações e encaminhamento de cópia da defesa apresentada pela Sra. Maria Manea da Cruz para análise quanto a alegação de eventual irregularidade relacionada à contratação de OCIP's, bem como à Secex de Pessoal para averiguar sobre a admissão de servidor comissionado no cargo de Controlador Interno.

49. Pois bem. Passa-se a análise do Ministério Público de Contas.

50. Inicialmente, quanto a alegação de que esta RNI estaria prejudicada em relação a existência de Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário, na via judicial, pelos mesmos fatos, ora analisados, este Ministério Público de Contas concorda com unidade instrutiva no sentido de que tal alegação não merece prosperar diante da independência das instâncias administrativa, civil e penal.

51. Isso porque uma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo. Nesse caso poderá ocorrer a condenação em todas





as esferas ou não, ou seja, na ação civil poderá ser condenado e na ação penal absolvido, pois vale a regra da independência e autonomia entre as instâncias.

52. Ressalta-se que há exceções, nas quais haverá vinculação entre as instâncias, o que significa que não poderá ser condenado na esfera civil ou administrativa quando for absolvido na esfera penal por: i) inexistência de fato; ou ii) negativa de autoria, o que não ocorreu nestes autos.

53. Nesse sentido, a Lei 8.112/90, em seus artigos 125 e 126, prevê o seguinte:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

54. Ressalta-se que há farta jurisprudência consolidada sobre este tema no nosso ordenamento jurídico, assim como bem citado pela equipe técnica em seu relatório técnico de defesa e, acrescenta-se o seguinte entendimento da Suprema Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. CRIME DE TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR. ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. **INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS INSTÂNCIAS CIVIL PENAL E ADMINISTRATIVA.** IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 28/11/2014.

[...]

(STF - HC 148391 A GR / PR, Relator Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/02/2018, Primeira Turma) Grifou-se.





55. Adiante, insta consignar que o adicional de hora extra, verba de natureza salarial/remuneratória, recebida de forma condicional, dada a jornada de trabalho do servidor que ultrapassa o limite legal ou contratual, que passa a ser considerado labor extraordinário.

56. Neste sentido, Maurício Godinho Delgado¹⁰ ensina que a “jornada extraordinária é o lapso temporal de trabalho ou disponibilidade do empregado perante o empregador que ultrapasse a jornada padrão, fixada em regra jurídica ou por cláusula contratual”.

57. Ressalta-se que apesar do adicional de hora extra possuir natureza salarial, é considerado pela doutrina como uma modalidade de salário-condição, sendo que somente é percebido enquanto perdurarem as circunstâncias que autorizam a sua percepção, podendo ser suprimido quando desaparecerem as circunstâncias que o autorizavam.

58. Via de regra, será devido o pagamento de horas extras a todo servidor que desempenhar serviço extraordinário, ou seja, aquele desempenhado para atender situações excepcionais e temporárias, nos termos do art. 7º da Lei Maior.

59. Sobre esse tema o Supremo Tribunal já manifestou o seguinte:

O art. 7º, XVI, da CF, que cuida do direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração pelo serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50%, aplica-se imediatamente aos servidores públicos, por consistir em norma autoaplicável. (AI 642.528-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 25-9-2012, Primeira Turma, DJE de 15-10-2012.)

60. Ao estabelecer para a remuneração do serviço extraordinário o percentual mínimo de cinquenta por cento em relação à remuneração do serviço normal, a Constituição Federal afastou a possibilidade de qualquer outra norma legal ou infralegal estabelecer um adicional menor, seja para trabalhadores da iniciativa privada ou para servidores públicos.

10 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, revisto e ampliado. 15ª edição. Editora LTR80. São Paulo. LTR, 2016, p. 1020





61. O serviço extraordinário deve encontrar previsão na legislação do próprio ente, onde defende-se o limite máximo de 2 (duas) horas extraordinárias por jornada, tendo em vista a preservação da saúde, sanidade, incolumidade e dignidade do servidor público.

62. Nesse norte, havendo autorização legal e dotação orçamentária, o servidor que e extrapolar sua jornada normal de trabalho, fará jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário, devendo o órgão público empregador também disciplinar a aferição e controle do horário trabalhado, para que seja remunerada a hora extra efetivamente realizada.

63. No âmbito do Município de Lambari D'Oeste, o Estatuto dos Servidores Municipais da referida municipalidade, a Lei Complementar nº 25/2006, disciplina o serviço extraordinário prestado além da carga horária normal no artigo 152, senão vejamos:

Art. 152. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

Parágrafo único. A realização de serviços extraordinários deverá ser previamente autorizada pela autoridade competente e o seu pagamento só poderá ser efetuado mediante a apresentação de quadro demonstrativo das horas extras trabalhadas.

64. No entanto, a Secex constatou que, no período analisado, de 2012 a 2017, foram pagos um valor exorbitante de horas extras, o que, de certa forma é contrário ao que a própria lei municipal estabelece quanto ao critério excepcional e temporário, pois verifica-se uma certa habitualidade na prestação de serviços extraordinários.

65. Assim, em que pese as gratificações pagas estarem previstos na legislação municipal, verifica-se que os serviços extraordinários ocorreram por todo o período analisado (2012 a 2017), havendo o pagamento de horas extras para os servidores, o que pode descaracterizar os preceitos de “excepcionalidade” e “temporariedade”.

66. Sobre este tema, esta Corte de Contas já se pronunciou no sentido de





condicionar a concessão de horas extras diante de necessidades excepcionais e temporárias do serviço. Veja-se:

Pessoal. Remuneração. Pagamento de horas extras. Requisitos.

É ilegítimo o pagamento de horas extras sem o efetivo controle de horários (controle de ponto), tendo em vista a necessidade de comprovação da realização da sobrejornada. A concessão de horas extraordinárias somente é possível quando se justificar por necessidades excepcionais e temporárias do serviço, observadas as demais condições da legislação que disciplina a matéria em cada ente.

67. Em que pese as defesas apresentarem justificativas de que a gratificação paga estavam dentro da legalidade, fato é que restou comprovado, conforme a unidade instrutiva demonstrou em seu relatório técnico de defesa, diante das documentações apresentadas nestes autos, que o controle de frequência da jornada de trabalho se mostrou falho o que pode prejudicar, inclusive, a veracidade das informações constantes e refletir em pagamentos errôneos, pois em alguns casos constatou-se que havia apenas registro de entrada e saída, não constando o horário de “intrajornada” (intervalo de almoço).

68. Entende-se a situação de vários municípios, que muitas vezes por falta de um número de servidores para suprir a demanda, pagam horas extras para os servidores escalados. Contudo, as horas a mais trabalhadas devem ser detalhadas para que não se consuma uma falta de controle generalizada na folha de pagamento, e o que era exceção, devido à excepcionalidade legal para sua prestação, passe a ser regra.

69. Portanto, resta caracterizada a irregularidade KB21, no tocante ao pagamento irregular de horas extras aos servidores municipais de Lambari D'Oeste.

70. Perpassada a análise quanto à manutenção da irregularidade, faz-se necessário analisar se a conduta dos responsáveis se revestem de dolo ou de erro grosseiro, nos termos exigidos pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro a saber o Decreto-lei 4.657/1942: **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”**. (grifo nosso)





71. Importa ressaltar que o art. 28 da LINDB trata do direito sancionador, em especial às condições de aplicação de penalidades sobre as quais o gestor estará sujeito, adentrando, pois, no campo da culpabilidade administrativa. Doravante, caso não se configure o dolo ou o erro grosseiro, a responsabilidade do agente pública será afastada.

72. Assim, evidencia-se um grave **erro grosseiro** (art. 28 da LINDB) por parte dos ex-gestores, tanto os ex-prefeitos, quanto os ex-secretários, haja vista terem solicitado e autorizado o pagamento de horas extras em desacordo com a legislação municipal e jurisprudência do TCE/MT.

73. No entanto, tal qual a equipe técnica, este Ministério Público de Contas, pugna pelo **afastamento da responsabilidade da Sra. Alciene Teixeira Montoanelli**, tendo em vista que restou comprovado que, enquanto esteve a frente da Secretaria de Assistência Social (de 09/08/2016 a 31/12/2016), não houve pagamento de horas extras aos servidores da referida pasta.

74. **Nesse diapasão, ante a ausência de comprovação das horas extras trabalhadas pelos servidores e pagas pelo município, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade KB21 e, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II do RITCE/MT, pela aplicação de multa aos seguintes responsáveis:**

- Maria Manea da Cruz – ex-prefeita (Achado 1.1);

- Amós Medeiros dos Santos – ex-Secretário Municipal de Administração (Achado 1.1);

- Rubens Ventura – ex-Secretário Municipal de Administração (Achado 1.1);

- Maria Aparecida Pereira de Jesus – ex-Secretária Municipal de Assistência Social (Achado 1.1);

- Wander Moura Batista Silva – ex-Secretário Municipal de Educação (Achado 1.1);

- Jonas Manea – ex-Secretário Municipal de Finanças e de Infraestrutura (Achado 1.1);





- Mauro de Souza Aleixo – ex-Secretário Municipal de Infraestrutura (Achado 1.1);
- Lindomar pereira de Oliveira – ex-Secretário Municipal de Saúde (Achado 1.1);
- Sueli de Figueiredo Viana Lara – ex-Secretária Municipal de Saúde (Achado 1.1);
- Edvaldo Alves dos Santos – ex-Prefeito (Achado 1.2);
- José Santana Leite - ex-Secretário Municipal de Administração (Achado 1.2);
- Edineia Bento Gonçalves - ex-Secretária Municipal de Administração (Achado 1.2);
- Gumercindo da Silva Neves - ex-Secretário Municipal de Infraestrutura (Achado 1.2);
- Lurdes de Azevedo Carvalho - ex-Secretária Municipal de Saúde (Achado 1.2);

75. Ademais, este *Parquet* de Contas, anuindo com a sugestão da unidade instrutiva, sugere o encaminhamento de cópia da defesa apresentada pela Sra. Maria Manea da Cruz à Secex de Pessoal e à Secex de Contratações Públicas para análise de eventuais irregularidades relacionadas, respectivamente, à admissão de servidor comissionado no cargo de Controlador Interno e à contratações irregulares de Oscip's.

76. No entanto, divergindo da unidade técnica, este Ministério Público de Contas entende pela não expedição de determinação de restituição ao erário dos valores integrais pagos a título de horas extras expostos pela equipe técnica, pois, em que pese restar comprovada a fragilidade e falhas no controle de frequência, não é possível atribuir tais valores, em sua integralidade como dano ao erário, sob o risco de enriquecimento ilícito por parte da administração pública pelas horas efetivamente laboradas pelos servidores.

77. Isto porque, em que pese restar comprovada a falha no controle de frequência de jornada dos servidores municipais, o que já configura a irregularidade em questão, não é possível afirmar que tais jornadas extraordinárias não foram





efetivamente laboradas.

78. Nesse mesmo sentido, decidiu, recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, onde, em que pese constatar a irregularidade no pagamento de horas extras, entendeu que as falhas existentes no controle de frequência, por si só, não são suficientes para determinar a restituição dos valores, conforme é possível verificar em trecho do Voto Condutor do Acórdão n. 543/2021-TP, julgado em 21-01-2021, conforme transcrição abaixo:

[...]

Não obstante a impropriedade por não estar comprovada a excepcionalidade e transitoriedade dos pagamentos, não há indícios que permitam concluir que as horas pagas não foram efetivamente laboradas, tendo em vista que se encontram registradas no controle de ponto. Por essa razão, entendo não ser pertinente determinar o ressarcimento ao erário.

[...]

(Voto do Conselheiro Relator – Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Carlos Pereira – RNI nº 346004/2019 – Prefeitura Municipal de Campos de Júlio – Acórdão nº 543/2021-TP, julgado em 21-09-2021)

79. Por meio do Acórdão n. 07/2017—SC, após julgar parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, relacionada ao pagamento irregular de horas extras, este Tribunal de Contas entendeu como suficiente a aplicação de multas e expedição de determinação, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 7/2017 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO CONTROLE DE PONTO DOS SERVIDORES E NO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO DIRETOR DO CITADO FUNDO. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

(Representação de Natureza Interna - Processo nº19.216-3/2016 – Interessados: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES / FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES – Relator: Conselheiro DOMINGOS NETO -Sessão de Julgamento: 26-4-2017 – Segunda Câmara)

80. Por fim, corroborando com a equipe de auditores, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 269/2007, sugere-se a expedição de determinação para que à





atual gestão da Prefeitura de Lambari D'Oeste implemente mecanismo que torne mais eficiente o controle de jornada de trabalho dos servidores públicos, realizando estudo acerca da viabilidade técnica e econômica de instalação de registro eletrônico de jornada no município. No caso de inviabilidade, em razão capacidade econômica do município, que a gestão apresente alternativas efetivas para que o controle seja eficiente, comprovando dessa maneira a prestação de horas extraordinárias e a excepcionalidade da medida.

3. CONCLUSÃO

81. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna, haja vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, estabelecidos no artigo 219 e seguintes, do Regimento Interno;

b) pela **decretação de revelia** da Sra. Sueli de Figueiredo Viana Lara, ex-Secretária Municipal de Saúde, do Sr. Lindomar Pereira de Oliveira, ex-Secretário Municipal de saúde, e do Sr. Wander Moura Batista Silva, ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura.

c) no **mérito**, pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, tendo em vista a manutenção das irregularidades descritas (KB21), com esteio no art. 286, II, do RITCE/MT, conforme responsabilizações abaixo:

c.1) Maria Manea da Cruz – ex-prefeita (Achado 1.1);

c.2) Amós Medeiros dos Santos – ex-Secretário Municipal de Administração (Achado 1.1);

c.3) Rubens Ventura – ex-Secretário Municipal de Administração (Achado 1.1);

c.4) Maria Aparecida Pereira de Jesus – ex-Secretária Municipal de Assistência Social (Achado 1.1);





c.5) Wander Moura Batista Silva – ex-Secretário Municipal de Educação (Achado 1.1);

c.6) Jonas Manea – ex-Secretário Municipal de Finanças e de Infraestrutura (Achado 1.1);

c.7) Mauro de Souza Aleixo – ex-Secretário Municipal de Infraestrutura (Achado 1.1);

c.8) Lindomar pereira de Oliveira – ex-Secretário Municipal de Saúde (Achado 1.1);

c.9) Sueli de Figueiredo Viana Lara – ex-Secretária Municipal de Saúde (Achado 1.1);

c.10) Edvaldo Alves dos Santos – ex-Prefeito (Achado 1.2);

c.11) José Santana Leite - ex-Secretário Municipal de Administração (Achado 1.2);

c.12) Edineia Bento Gonçalves - ex-Secretária Municipal de Administração (Achado 1.2);

c.13) Gumercindo da Silva Neves - ex-Secretário Municipal de Infraestrutura (Achado 1.2);

c.14) Lurdes de Azevedo Carvalho - ex-Secretária Municipal de Saúde (Achado 1.2);

d) pelo **afastamento** da responsabilidade atribuída à Sra. Alciene Teixeira Montoanelli – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social;

e) pela expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste para que **implemente mecanismo que torne mais eficiente o controle de jornada de trabalho dos servidores públicos, realizando estudo acerca da viabilidade técnica e econômica de instalação de registro eletrônico de jornada no município. E, no caso de inviabilidade, em razão capacidade econômica do município, que a gestão apresente alternativas efetivas para que o controle seja eficiente, comprovando dessa maneira a prestação de horas extraordinárias e a excepcionalidade da medida; e,**

f) **sugere-se** o encaminhamento de cópia da defesa apresentada pela





Sra. Maria Manea da Cruz para a Secex de Pessoal e à Secex de Contratações Públicas para análise de eventuais irregularidades relacionadas, respectivamente, à admissão de servidor comissionado no cargo de Controlador Interno e à contratações irregulares de Oscip's.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2021.

(assinatura digital¹¹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹¹ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

